

Projeto de Lei nº , de 02 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação de créditos tributários oriundos do ISSQN, IPTU, ITBI, TAXAS, FOROS e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos créditos tributários e fiscais relativos aos tributos municipais, multas punitivas aplicadas por infração à legislação vigente, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou declarados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 3º A adesão ao Programa implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários declarados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos declarados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.



Art. 6º Os créditos tributários objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa REFIS MUNICIPAL, constituindo-se o valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias incidentes até a data da concessão do benefício podendo ser liquidados em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas obedecendo os seguintes critérios:

I - a primeira parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor total da Dívida consolidada;

II - o pagamento da primeira parcela será realizado em até 10 dias após a assinatura do termo, sob pena de imediato cancelamento do REFIS 2023;

III - a concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 7º Os benefícios desta Lei serão aplicados sobre a apuração e a consolidação dos débitos tributários da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamento total da dívida tributária à vista;

II - redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas;

III - redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 04 (quatro) ou 05 (cinco) parcelas;

IV - redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 06 (seis) ou 07 (sete) parcelas;

V - redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 08 (oito) ou 09 (nove) parcelas;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 10 (dez) ou 11 (onze) parcelas;

VII - redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas;

VIII - redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 14 (quatorze) ou 15 (quinze) parcelas;

IX - redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 16 (dezesesseis) ou 17 (dezessete) parcelas;



X - redução de 15% (quinze por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) parcelas;

XI - redução de 5% (cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 20 (vinte) parcelas.

§ 1º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal e protesto.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração e Finanças e/ou o Coordenador de Tributos poderão autorizar a redução de até 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em parcelas, observados o interesse público e a capacidade contributiva do contribuinte.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela corresponde a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso da pessoa física ou MEI;

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica - enquadrada como ME;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP;

IV - demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 9º A partir da data da consolidação dos créditos e a atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o saldo devedor do parcelamento está sujeito, a partir da data da concessão do benefício:

I - a atualização no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao da atualização;

II - a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, calculados no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão.

Art. 10. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.



§ 1º A adesão ao Programa sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção do contribuinte;

III - a renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data da publicação desta lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

IV- a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 11. Os créditos que se enquadram nas situações abaixo previstas poderão ser pagos com valores reduzidos, à vista ou em parcelas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas, lançadas até o exercício de 2022;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, efetuado por profissionais autônomos constituídos até 31 de dezembro de 2022, com os acréscimos previstos no CTM;

III - auto de infração e imposição de multa – AIIM, oriundos do descumprimento da legislação vigente;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por responsabilidade tributária ou solidária incidente sobre serviços, para lançamentos ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2022;

V – Créditos não tributários, por infração aos contratos administrativos ou à legislação ambiental.

Art. 12. Poderão ser agrupados, para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento, os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - relativos a um mesmo tributo ou que tenham sido lançados conjuntamente;

II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou protestos;



III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição, ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores poderão ser reagrupados com outros créditos.

Art. 13. O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o caput deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência de cada tipo de crédito, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta Lei.

§ 2º A conversão em renda de recolhimento de valores administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos do inciso II do art. 12 desta Lei, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta Lei.

§ 3º Para a quitação prevista no § 2º deste artigo, será considerado o valor do recolhimento na data em que este foi levantado e emitido por esta Municipalidade.

§ 4º No caso de recolhimento de valores de processo administrativo, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será compensado com débitos existentes em seu nome ou restituído, quando inexistirem débitos exigíveis.

§ 5º No caso de recolhimento de valores de processo judicial, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será realizado através da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em favor desta municipalidade.

Art. 14. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam:

I - homologação pela Administração municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;



IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI - qualquer direito a restituição ou a compensação de importância já paga ou compensada.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 15. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado à Prefeitura através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças _ SEMAF, situada à Rua Otaviano Santos, 288, Sudam I – Altamira/PA ou por meio da Plataforma Digital.

§ 1º Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do processo de parcelamento:

I - No caso de pessoas jurídicas:

a) cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Pará;

b) cópia do documento de identificação do representante e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos;

II - No caso de pessoas físicas:

a) cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) cópia de documentos pessoais:

1. Registro Geral – RG;

2. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração, devendo constar nesta última, reconhecimento de firma do outorgante.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, àquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei



Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e em caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e a circulação de mercadorias, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 16. A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção da pessoa jurídica;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;

V – atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias;

Parágrafo único. A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos e posterior protesto do crédito, restabelecendo na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data.

Art. 17. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após a assinatura do termo de compromisso, devendo o contribuinte realizar o pagamento da cota única ou da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do referido termo.

Parágrafo único. Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas ou não pagas integralmente.

Art. 18. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais, emolumentos e encargos legais de que trata a Lei 13.105/2015, artigo 85, § 19º.



§ 1º Os valores dos encargos legais, das custas processuais e dos emolumentos não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo REFIS, devendo ser realizados à vista.

§ 2º O valor dos encargos legais será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito calculado nos termos desta Lei.

§ 3º Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um valor a título de encargos legais, calculado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º A guia de pagamento referente aos emolumentos será emitida por ocasião da formalização do parcelamento ou da emissão da guia de pagamento à vista.

§ 5º Para os encargos legais serão emitidas guias de pagamento com vencimento no mesmo dia das parcelas do acordo de parcelamento do crédito a que se referem.

§ 6º Os processos de execução fiscal de que trata o caput deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos encargos legais.

§ 7º Atendidas as condições previstas nesse artigo, o devedor deverá protocolizar o pedido de extinção da ação de execução, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais.

§ 8º Após o pagamento das guias de custas e encargos legais, o contribuinte deverá apresentar à SEMAF – Secretaria Municipal de Administração e Finanças o comprovante original do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá ser juntado, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instruir o pedido de suspensão ou extinção.

Art. 19. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - quando, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;

III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;

IV - mediante pedido formal do devedor.



§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§ 4º O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 5º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a II do caput deste artigo.

Art. 20. A rescisão do parcelamento implica na perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§ 1º Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

§ 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II deste artigo haverá a incidência de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde sua apuração.

§ 3º Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor, pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Altamira, desde



que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 19 desta Lei.

Art. 21. Não se aplicam as disposições desta Lei aos créditos tributários ou não tributários que estejam nas seguintes situações:

- I - execuções fiscais embargadas;
- II - exceções de pré-executividade;
- III - acordo administrativo;
- IV - objeto de decisões judiciais transitadas em julgado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será possível a desistência da ação de execução fiscal se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, através de decreto, regulamentar a prorrogação da vigência, os limites de vencimentos previstos nos artigos 2º e 10 para os exercícios seguintes e os procedimentos complementares do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS, respeitadas as demais condições para a adesão ao programa.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.386/2022, que disciplina o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira.

Gabinete do Prefeito, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

Mensagem nº , de 02 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Dirijo-me aos Ilustres Edis para submeter à apreciação e votação, desse Egrégio Poder Legislativo, em caráter de **urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei que “dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”

O REFIS é destinado à recuperação de créditos tributários lançados pelo município de Altamira que ainda não foram recolhidos aos cofres públicos, podendo aderir ao Programa, todas as pessoas físicas e jurídicas em débito com a fazenda pública municipal.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, que ora submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossas Excelências, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Portanto, espera-se a anuência de todos os ilustres edis, pois deste modo estaremos todos em convergência para o desenvolvimento do nosso município.

Cordialmente,

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito de Altamira



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

Ofício nº 031/2023/GAB.

Altamira/PA, 02 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Silvano Fortunato da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Altamira

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em consonância com a Lei Orgânica do Município, encaminho para apreciação e votação, por parte dessa Casa Legislativa Municipal, em caráter de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei Municipal que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”.

Na certeza do encaminhamento devido, aproveito o ensejo para externar os nossos sinceros votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito de Altamira



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, n.º. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929